



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2015.

DATA: 02/06/2015.

AUTOR: JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA, MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES E  
MARCOS DA SILVA ARRUDA – COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TURISMO.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO,  
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Apresentado em 09 de Junho de 2015  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 10 de Setembro de 2015

Extraído o autógrafo em 17 de Setembro de 2015  
Subiu a Sanção sob protocolo em 17 de Setembro de 2015, pelo ofício n.º 068/2015  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
“ Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretária, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº /2015.**  
**“DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE TURISMO,  
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**AUTOR: JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA, MARCIO JOSÉ RUSSO GUEDES,  
MARCOS DA SILVA ARRUDA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR  
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI COMPLEMENTAR:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo, no Município de Japeri – RJ.**

**Art. 2º - A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, do desenvolvimento econômico-social justo, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a inclusão social de sua população e a preservação das características físicas, culturais, históricas e ambientais.**

**§ Único - O Município promoverá, incentivará e apoiará o desenvolvimento do turismo em seu território, observados os limites de sua competência, devendo:**

**I. definir, em conjunto com os municípios da região metropolitana, órgãos e entidades públicas federal e estadual que atuam no setor e os agentes turísticos. diretrizes políticas e estratégias de ação para o turismo regional e municipal;**

**II. criar através do Plano Diretor áreas de interesse turísticos e regulamentar o uso, ocupação e fruição dos bens naturais, históricos e culturais;**

- III. promover a formação de pessoal especializado para o setor turístico;
- IV. incentivar e promover o turismo interno;
- V. promover a sensibilização e a conscientização do público para a valorização e preservação dos bens históricos, culturais e naturais;
- VI. incentivar a produção artesanal, organizar e apoiar o artesão na produção e comercialização de seus produtos;
- VII. promover a realização de feiras, festas populares, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO**

**Art. 3º** - A Política Municipal de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Municipal do Turismo - PLANTUR.

**Art. 4º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal, em parceria com a sociedade civil organizada, fomentar, promover, incentivar e consolidar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento, buscando a geração e distribuição de renda, a valorização e elevação da qualidade de vida dos munícipes e a inclusão social desses no contexto turístico local.

**Art. 5º** - Compete ao Órgão Municipal Oficial responsável pela gestão do Turismo e ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR elaborar o Plano Municipal do Turismo - PLANTUR, de forma participativa e integrada, **conforme o art. 211, da Lei Orgânica Municipal**, tornando-o instrumento de orientação para realização das ações voltadas ao desenvolvimento socioeconômico do setor.

**Art. 6º** - Caberá ao Executivo Municipal criar, mediante legislação própria e em consonância com o COMTUR, um Fundo Municipal de Turismo, tendo este por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Município de Japeri, como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Municipal de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PLANTUR, explicitados nesta Lei.

## **CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO**

### **SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO**

**Art. 7º** - Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades de aconselhamento e de apoio à gestão do turismo no Município de Japeri:

- I - Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, órgão consultivo, normativo e deliberativo, que atua em conjunto com as entidades que o integram;
- II - Órgão Oficial de Turismo do Município;
- III - Fundo Municipal de Turismo, instituído e regulado por lei específica;
- IV - Conferência Municipal de Turismo;
- V - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Japeri.

**§ 1º** Poderão ainda integrar o Sistema Municipal de Turismo outros órgãos de interesse.

**§ 2º** O Órgão Oficial de Turismo do Município, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

### **SEÇÃO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 8º** - O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

- I - atingir as metas do PLANTUR.
- II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística.
- III - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município.

**Parágrafo Único** - Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de contribuir com:

- I - os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística municipal e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, buscando estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PLANTUR;
- II - estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;
- III - a articulação com os órgãos competentes para a promoção do destino, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas; e

IV - ações de intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo.

## **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO**

### **SEÇÃO I DA ELABORAÇÃO E REVISÃO DO PLANTUR**

**Art. 9º** - Para desenvolver o turismo de forma sustentável no Município de Japeri do Iguçu será elaborado o PLANTUR.

**Art. 10** - Para acompanhar mudanças de cenários e tendências, alterar estratégias, bem como redefinir diretrizes, metas e ações, o PLANTUR deverá ser atualizado no máximo a cada cinco anos.

### **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DO PLANTUR**

**Art. 11** - São diretrizes do PLANTUR:

I - a introdução e o uso de mecanismos inovadores de gestão, capazes de proporcionar maior cooperação e mobilização dos agentes públicos, privados e da sociedade civil, objetivando a melhor destinação de recursos humanos, técnicos, financeiros e materiais, bem como o estímulo à gestão descentralizada e participativa que proporciona ganhos qualitativos no desenvolvimento turístico local;

II - a implantação de sistemas de indicadores mensuráveis de monitoramento de ações e de fatores que afetam o desenvolvimento do turismo no Município;

III - o monitoramento da oferta turística, para o desenvolvimento de produtos e roteiros, qualificação da oferta, qualificação profissional e serviços de informação ao turista;

IV - a integração da cadeia produtiva do turismo, com foco na maximização das relações e inserção de todos os agentes para o fortalecimento de parcerias e o alinhamento das ações da iniciativa pública e privada, terceiro setor e comunidade;

V - a utilização de ferramentas de marketing e promoção, para o fortalecimento da imagem da cidade como destino turístico de oferta ampla e diversificada;

VI - o apoio ao desenvolvimento e execução de pesquisas, bem ainda o levantamento de informações e conhecimentos pertinentes à atividade turística, de modo integrado entre os setores público e privado;

VII - o monitoramento e divulgação dos resultados do PLANTUR;

VIII - o estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais na cadeia produtiva do turismo, contribuindo para melhorar as condições de vida da população local;

IX - a valorização das áreas representativas dos ecossistemas naturais da região mediante o apoio à criação e manutenção de unidades de conservação públicas e privadas para incrementar o potencial turístico do Município;

X - a utilização do turismo como veículo de educação ambiental;

XI - a promoção, o estímulo e o incentivo à ampliação e melhoria da infraestrutura turística;

- XII - a valorização do patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e o respeito aos costumes e às tradições das comunidades locais compatíveis com a conservação da natureza;
- XIII - a criação de um programa de incentivo à comunidade para conhecer os atrativos turísticos;
- XIV - a criação e o apoio aos programas de educação para o turismo, voltados ao visitante e à comunidade local;
- XV - a promoção e o estímulo na comunidade à educação profissional para o setor turístico;
- XVI - o apoio às ações de combate à exploração infanto-juvenil no turismo;
- XVII - o fomento à produção associada ao turismo; e
- XVIII - o alinhamento das políticas sociais, econômicas e ambientais, potencializando as ações públicas que conjuguem crescimento econômico, desenvolvimento social e sustentabilidade ambiental.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS SERVIÇOS, DOS EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS E DA INFRAESTRUTURA DE APOIO AO TURISMO**

**Art. 12** - São ações voltadas à melhoria do acesso, da estrutura urbana e dos serviços nas áreas turísticas, para:

- I - aperfeiçoar a infraestrutura do Município, buscando priorizar as ações e obras que garantam o suporte à atividade turística;
- II - fomentar e incentivar programas voltados à conservação e ao embelezamento da estrutura urbana nas áreas turísticas;
- III - estimular investimentos nas vias de acesso aos principais atrativos, priorizando os corredores turísticos;
- IV - articular com os órgãos de segurança pública buscando garantir a segurança de moradores e visitantes;
- V - atuar conjuntamente com órgãos responsáveis pela infraestrutura e serviços dos sistemas de transporte aéreo, rodoviário e aquaviário, visando a assegurar condições de acessibilidade e mobilidade para pessoas e bens, de forma eficiente e adequada, garantindo segurança e confiabilidade, criando as condições necessárias para o atendimento da demanda e contribuindo para o desenvolvimento do turismo no Município;
- VI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;
- VII - atuar conjuntamente com os órgãos responsáveis pela manutenção e conservação dos logradouros públicos, mobiliário, sinalização urbana e paisagismo, objetivando o embelezamento da cidade e a qualidade de vida urbana e ambiental, prioritariamente nos corredores turísticos e em zonas de convivência do Município;
- VIII - colaborar para a criação e o fortalecimento de uma identidade visual urbana característica do destino, bem como contribuir para o cumprimento do Código de Postura do Município de Japeri, visando a adequar sua exploração e minimizar os impactos dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos e nos lugares de acesso comum; e

IX - adotar estratégias para o contínuo aprimoramento da estrutura e dos serviços relativos à prestação de informações turísticas pelo Município de Japeri.

#### **SEÇÃO IV DO OBSERVATÓRIO DE TURISMO**

**Art. 13** - Caberá ao Órgão Municipal Oficial de Turismo instituir e coordenar um Observatório de Turismo voltado à produção, sistematização e intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e empreendimentos turísticos instalados no Município, integrando universidades e institutos de pesquisa públicos e privados.

**Art. 14** - São objetivos do Observatório de Turismo:

I - melhorar a qualidade e a credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico local;

II - disponibilizar informações turísticas atualizadas;

III - disponibilizar informações referentes à oferta e demanda turística local para os diversos setores do turismo, imprensa, academia e investidores, visando contribuir para a tomada de decisões, bem como aperfeiçoar o aproveitamento da oferta e dos atrativos turísticos do Município;

IV - mensurar a qualidade dos serviços turísticos prestados;

V - realizar pesquisas e desenvolver estudos estatísticos que estimulem o planejamento e desenvolvimento do setor turístico local;

VI - realizar pesquisas segmentadas de demanda que possibilitem uma melhor interpretação da conjuntura turística, bem como a adoção de medidas de adequação da oferta turística para melhor atender os segmentos de mercado de interesse;

VII - realizar de forma regular e periódica as pesquisas da oferta turística de Japeri possibilitando com isso a atualização e disponibilização anual do inventário da oferta turística;

VIII - desenvolver um banco de informações atualizado que permita a identificação das tendências de consumo do visitante, favorecendo um melhor aproveitamento da infraestrutura, dos serviços e das atrações turísticas;

IX - elaborar indicadores de desempenho e de sustentabilidade do segmento de turismo no destino;

X - desenvolver inventário técnico de estatísticas turísticas;

XI - propor e implementar ferramentas de monitoramento nas ações de marketing, que ofereçam condições técnicas e operacionais para tal, visando acompanhar resultados e nortear ações futuras de divulgação e promoção voltadas aos mercados emissores;

XII - estimular o intercâmbio e a divulgação de informações, dados estatísticos e econômicos, propiciando a integração das instituições de ensino e entidades de classe na análise desses dados.

## **SEÇÃO V**

### **DO NÚCLEO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS**

**Art. 15** - Caberá ao Órgão Municipal Oficial de Turismo, em conjunto com outros órgãos públicos e entidades privadas, instituir e coordenar um Núcleo Integrado de Gerenciamento de Projetos, tendo este por objeto a elaboração, gerenciamento, operacionalização e monitoramento de projetos de interesse do setor de turismo, bem como com estes correlatos, os quais deverão estar abrangidos nesta Política Municipal de Turismo e consoantes às metas traçadas no PLANTUR.

**Art. 16** - São diretrizes de atuação do Núcleo Integrado de Gerenciamento de Projetos:

I - buscar, juntamente com o COMTUR, uma maior sinergia entre as entidades e organizações que têm no seu âmbito de atuação a elaboração de projetos voltados ao turismo ou com este vinculados, bem como criar uma visão unificada das demandas e projetos a serem realizados no destino;

II - identificar áreas de interesse turístico para a realização de projetos e posterior execução;

III - identificar fontes de recursos dos setores público e privado, assim como de órgãos internacionais para a execução de projetos ligados ao turismo, bem como outras áreas de interesse;

IV - manter um portfólio de projetos turísticos integrando universidades e órgãos públicos e privados, promovendo a multidisciplinaridade na criação dos projetos e o intercâmbio de experiências no setor turístico.

## **SEÇÃO VI**

### **DA PROMOÇÃO DO DESTINO**

**Art. 17** - Para a promoção do destino em nível regional, nacional e internacional serão desenvolvidas ações de:

I - divulgação institucional do Município de Japeri e seus produtos turísticos nos mercados nacionais e internacionais, estimulando a participação dos segmentos privados interessados;

II - disponibilização de informações da oferta turística e dos segmentos correlatos;

III - suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras, exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais, que gerem fluxo turístico, priorizando aqueles que fixam calendário no Município; e

IV - captação, promoção e incentivo para realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo.

**Art. 18** - Para melhorar o fluxo turístico, o tempo médio de permanência e o gasto médio per capita dos visitantes no destino, serão adotadas as seguintes medidas:

I - a implementação de estratégias para ampliação do número de visitantes em Japeri, considerando a capacidade de atendimento existente no Município e as necessidades de consumo da demanda;

- II - a prospecção e a captação de segmentos turísticos com maior capacidade de consumo, visando maior retorno social e econômico, com geração de emprego, aumento e distribuição de renda;
- III - o incentivo e o fomento dos segmentos turísticos potenciais do Município;
- IV - a instituição e a manutenção de um calendário oficial de eventos turístico do Município de Japeri.

## **SEÇÃO VII**

### **DA QUALIDADE E CERTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS OFERTADOS**

**Art. 19** - Visando a contínua qualificação dos serviços e atividades relacionadas ao turismo, serão incentivadas medidas que:

- I - estimulem a contratação, por empresas que atuem no segmento turístico, de profissionais qualificados nos cursos de Turismo, Hotelaria, Gastronomia e Guia de Turismo, bem como nos cursos complementares em áreas àquelas correlatas;
- II - estimulem a contratação de profissionais vinculados aos seus respectivos órgãos representativos de classe ou sindicatos;
- III - promovam a avaliação e a certificação da qualidade dos serviços de turismo;
- IV - busquem a qualificação e aperfeiçoamento dos agentes da cadeia produtiva do turismo, contínua através de cursos complementares em áreas correlatas ao turismo;
- V - estimulem a competitividade do setor de turismo pela melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- VI - possibilitem a criação de novas oportunidades e a promoção da inclusão social pelo turismo, por intermédio da qualificação profissional e empresarial;
- VII - apoiem a adoção de boas práticas para serviços e produtos do setor de turismo;
- VIII - apoiem programas de certificação da qualidade dos empreendimentos, equipamentos e produtos turísticos;
- IX - estimulem a formalização dos prestadores de serviços turísticos autônomos, em acordo com as políticas públicas de inclusão praticadas pela administração pública nas suas distintas esferas; e
- X - estimulem a regulamentação e a fiscalização da atividade turística no Município desenvolvendo-a em consonância com o ordenamento jurídico.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA GESTÃO COLETIVA E PARTICIPATIVA DO TURISMO NO DESTINO**

**Art. 20** - Através do Órgão Municipal Oficial de Turismo, conjuntamente com o COMTUR, formalizar e coordenar um modelo de gestão integrada do turismo no destino, visando a:

- I - estimular a colaboração institucional, técnica e financeira, bem como a adoção de políticas voltadas para fins comuns entre os entes públicos e privados;
- II - nortear o processo decisório fundamentado na sinergia de ações e na conformidade de papéis entre os gestores públicos e privados do turismo no Município;

III - promover a alocação equânime de recursos humanos, técnicos e financeiros entre os entes públicos e privados do turismo;

IV - estimular a atuação organizacional conjunta para captação de recursos públicos e de investimentos privados;

V - potencializar e aumentar os recursos oriundos de contribuições voluntárias para o turismo; e

VI - estimular a distribuição equitativa de benefícios gerados pelo turismo no destino como mecanismo de consolidação de uma gestão integrada do turismo.

## **SEÇÃO IX DO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO REGIONAL**

**Art. 21** - Objetivando fomentar maior envolvimento entre os Municípios da região será adotada uma Política de Desenvolvimento Integrado do Turismo, na qual se estabelecerão medidas de:

I - estímulo ao relacionamento e articulação com os Municípios que compõem a região de entorno da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, da Região do Vale do Café, e da Região Serrana do Sul Fluminense;

II - apoio aos programas e projetos de turismo que visam ao desenvolvimento regional, a geração de emprego e a distribuição de renda; e

III - incentivo à adoção de políticas comuns para a promoção e o fomento do turismo no Município de Japeri e nas regiões vizinhas, participando e contribuindo de fóruns e conselhos de governança regionais e internacionais.

## **SEÇÃO X DA ATRAÇÃO E DO ESTÍMULO PARA INVESTIMENTOS EM TURISMO**

**Art. 22** - O Município instituirá uma política de incentivos para investimentos no setor turístico visando ao desenvolvimento sustentável, tendo por diretrizes:

I - o fomento, apoio e priorização de iniciativas voltadas à atração de investimentos;

II - o incentivo e o apoio aos empreendimentos e equipamentos que invistam no desenvolvimento e uso de recursos científicos e tecnológicos;

III - o apoio aos investimentos vinculados à produção associada ao turismo e à economia solidária;

IV - a criação de mecanismos para incentivo ao desenvolvimento de empreendimentos turísticos no Município;

V - a criação de mecanismos de financiamento das ações que venham a constar no PLANTUR, por meio da captação de recursos públicos e de investimentos privados;

e

VI - o apoio e o estímulo aos investimentos em programas de modernização do setor turístico.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23** - A Política Municipal de Turismo estará em consonância com a Legislação que regulamenta as atividades das áreas de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer; e do Conselho Municipal de Turismo.

**Art. 24** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 17 de Setembro de 2015.



**Cezar de Melo**



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Japeri**

**PROTOCOLO Nº 044/2015**

**DATA: 03/08/2015.**

**EMENDA ADITIVA Nº 001/2015.  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2015.**

**AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.**

**ASSUNTO: “INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO TEXTO DO  
ARTIGO 2º, INSTITUINDO DIRETRIZES BÁSICAS.”**

APRESENTADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015

REJEITADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015

APROVADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015



Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro  
Ver. Helder Pedro Barros

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº ..... AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2015

<b>C. M. JAPERI</b>					
<b>PROTOCOLO</b>					
DATA:	03	08	2015		
Nº	001	LIVº	13	FLº	09

“Inclui o Parágrafo único no texto do artigo 2º, instituindo Diretrizes básicas”

**Artigo 1º** - Fica incluso o Parágrafo único no texto do artigo 2º, com a seguinte redação:

§ **Único** - O Município promoverá, incentivará e apoiará o desenvolvimento do turismo em seu território, observados os limites de sua competência, devendo:

I. definir, em conjunto com os municípios da região metropolitana, órgãos e entidades públicas federal e estadual que atuam no setor e os agentes turísticos, diretrizes políticas e estratégias de ação para o turismo regional e municipal;

II. criar através do Plano Diretor áreas de interesse turísticos e regulamentar o uso, ocupação e fruição dos bens naturais, históricos e culturais;

III. promover a formação de pessoal especializado para o setor turístico;

IV. incentivar e promover o turismo interno;

V. promover a sensibilização e a conscientização do público para a valorização e preservação dos bens históricos, culturais e naturais;

VI. incentivar a produção artesanal, organizar e apoiar o artesão na produção e comercialização de seus produtos;

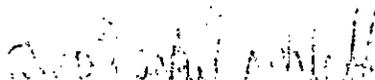
<b>C. M. JAPERI</b>			
<b>EXPEDIENTE LIDO</b>			
DATA:	04	08	2015

<b>C. M. JAPERI</b>			
<b>DISCUSSÃO ÚNICA</b>			
DATA:	10	08	2015

VII. promover a realização de feiras, festas populares, exposições, eventos  
turisticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais.

Artigo 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

laperi, 03 de agosto de 2012.



Heider Pedro Barros

Vereador - PT do B



Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro  
Ver. Helder Pedro Barros

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2015**

**JUSTIFICATIVAS**

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Sirvo-me da presente para apresentar à Vossas Excelências o Projeto de Emenda em anexo, que proponho com objetivo de instituir Diretrizes básicas, ao brilhante Projeto de Lei Complementar apresentado pelos Vereadores Membros da Comissão Permanente de Turismo desta Casa.

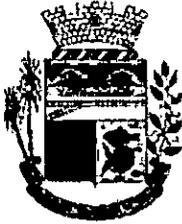
Entendi ser necessária a apresentação desta emenda, por ter observado que o Projeto de Lei Complementar nº 008/2015 objetiva estabelecer regras gerais sobre a Política Municipal de Turismo; e as Diretrizes básicas que proponho, caso aprovadas por Vossas Excelências, se constituirão em regras fundamentais a ser observadas durante a formulação das Políticas Públicas voltadas para a atividade do Turismo no Município de Japeri.

Assim sendo, são estas as razões que entendo são de relevante interesse público, para as quais solicito à Vossas Excelências o necessário apoio para a aprovação.

Japeri, 03 de agosto de 2015.

  
**Helder Pedro Barros**

Vereador – PT do B



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2015**

**PARECER JURIDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelos Ilustríssimos Vereadores Membros da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, que nos foi apresentada sob a forma de projeto de Emenda Aditiva, tombada nesta Casa sob nº 001 ao PLO Nº 016/2015, cuja Ementa diz o seguinte: “Inclui o Parágrafo único no texto do artigo 2º, instituindo Diretrizes básicas”; proposta com objetivo de estabelecer regras gerais sobre a Política Municipal de Turismo; e propor Diretrizes básicas para as políticas públicas de Turismo; e são estas as Justificativas apresentadas pelo ilustre Edil subscritor com as quais fundamenta sua pretensão; medidas estas para as quais solicita o apoio de seus Pares para a aprovação.

Em relação a compatibilidade, a Emenda proposta é compatível com os termos da proposição que objetiva emendar; e portanto poderá ser acatada pela Mesa Diretora, submetida às Comissões Permanentes, e depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

**ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO**

De início, esclareço que a proposição em apreço esta prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso IV, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de vereador.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao texto do dispositivo alterado no projeto de Lei a nova redação.

Ainda, no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei Ordinária nº 013/ 2015, de origem do Chefe do Executivo, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Como já verificado anteriormente, objeto da Emenda proposta é estabelecer regras gerais sobre a Política Municipal de Turismo; e propor Diretrizes básicas para as políticas públicas de Turismo;

Projeto de Lei 016/2015; e como já visto, a Proposição possui total base legal no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que se trata de Projeto de Emenda, de iniciativa de Membro deste Poder Legislativo; assim se faz importante ressaltar que o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo é amplo, e somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa, o que não é a hipótese da proposição em exame.

Sobre o tema, na esfera jurídica da União, a Constituição Federal estabelece:

**“Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;**

**II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.”**

Seguindo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

**“Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:**

**I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;**

**II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;”**

Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, "verbis":

**"Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva lei orgânica".**

E assim, negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir a Câmara Municipal a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, "conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo." (*in* Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542); e por assim ser, a proposição subscrita pelo ilustre Vereador não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.

Urge observar, que a proposição objeto de Emenda deixa lacunas quanto ao às medidas efetivas de Políticas Públicas de Turismo, o que a determinação legal pretende ver instituída, lacuna esta, que é suprida pela emenda proposta.

### **ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO**

Neste aspecto, de início ressaltamos que a Proposição apesar de ampliar a ação estatal sugerindo ações efetivas de políticas públicas de Turismo, não gera qualquer tipo de despesas para o Executivo, visto que fixa diretrizes básicas visando unicamente o interesse público; e poderá ser aprovada a Proposição.

### **CONCLUSÃO**

Considerando que as proposições já tenham sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 08 de agosto último, quando os Vereadores e o Público presente à Sessão tomaram conhecimento de suas tramitações por esta Casa; assim, ante as razões acima apresentadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do

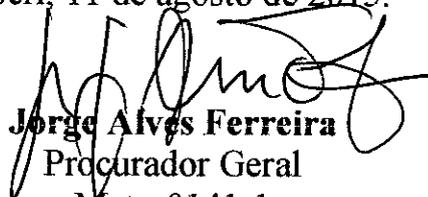


RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

b) – Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 11 de agosto de 2015.



**Jorge Alves Ferreira**

Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578



**Câmara Municipal de Japeri**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
 Comissão Permanente de Saúde, Educação,  
 Cultura, Lazer e Turismo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ...../ 2015**

<b>C. M. JAPERI</b>
<b>PROTOCOLO</b>
DATA: <u>02 / 06 / 2015</u>
Nº <u>008</u> LIVº <u>02</u> FLº <u>02</u>

**“Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, dá outras providências.”**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas gerais sobre a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo, no Município de Japeri – RJ.

**Art. 2º** - A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, do desenvolvimento econômico-social justo, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a inclusão social de sua população e a preservação das características físicas, culturais, históricas e ambientais.

**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO**

**Art. 3º** - A Política Municipal de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Municipal do Turismo - PLANTUR.

**Art. 4º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal, em parceria com a sociedade civil organizada, fomentar, promover, incentivar e consolidar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento, buscando a geração e distribuição de renda, a valorização e elevação da qualidade de vida dos munícipes e a inclusão social desses no contexto turístico local.

<b>C. M. JAPERI</b>
<b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: <u>9 / 6 / 2015</u>

<b>C. M. JAPERI</b>
<b>1ª DISCUSSÃO</b>
DATA: <u>8 / 9 / 2015</u>

<b>C. M. JAPERI</b>
<b>2ª DISCUSSÃO</b>
DATA: <u>10 / 9 / 2015</u>

**Art. 5º** - Compete ao Órgão Municipal Oficial responsável pela gestão do Turismo e ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR elaborar o Plano Municipal do Turismo - PLANTUR, de forma participativa e integrada, conforme o art. 211, da Lei Orgânica Municipal, tornando-o instrumento de orientação para realização das ações voltadas ao desenvolvimento socioeconômico do setor.

**Art. 6º** - Caberá ao Executivo Municipal criar, mediante legislação própria e em consonância com o COMTUR, um Fundo Municipal de Turismo, tendo este por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Município de Japerí, como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Municipal de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PLANTUR, explicitados nesta Lei.

### **CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO**

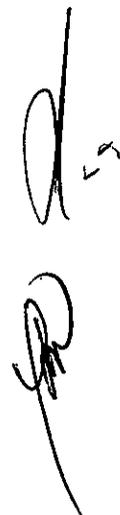
#### **SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO**

**Art. 7º** - Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades de aconselhamento e de apoio à gestão do turismo no Município de Japeri:

- I - Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, órgão consultivo, normativo e deliberativo, que atua em conjunto com as entidades que o integram;
- II - Órgão Oficial de Turismo do Município;
- III - Fundo Municipal de Turismo, instituído e regulado por lei específica;
- IV - Conferência Municipal de Turismo;
- V - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Japeri.

§ 1º Poderão ainda integrar o Sistema Municipal de Turismo outros órgãos de interesse.

§ 2º O Órgão Oficial de Turismo do Município, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.



## **SEÇÃO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 8º** - O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I - atingir as metas do PLANTUR.

II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística.

III - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município.

**Parágrafo Único** - Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de contribuir com:

I - os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística municipal e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, buscando estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PLANTUR;

II - estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

III - a articulação com os órgãos competentes para a promoção do destino, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas; e

IV - ações de intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo.

## **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO**

### **SEÇÃO I DA ELABORAÇÃO E REVISÃO DO PLANTUR**

**Art. 9º** - Para desenvolver o turismo de forma sustentável no Município de Japeri será elaborado o PLANTUR.

**Art. 10** - Para acompanhar mudanças de cenários e tendências, alterar estratégias, bem como redefinir diretrizes, metas e ações, o PLANTUR deverá ser atualizado no máximo a cada cinco anos.

## **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DO PLANTUR**

**Art. 11** - São diretrizes do PLANTUR:

I - a introdução e o uso de mecanismos inovadores de gestão, capazes de proporcionar maior cooperação e mobilização dos agentes públicos, privados e da sociedade civil, objetivando a melhor destinação de recursos humanos, técnicos, financeiros e materiais, bem como o estímulo à gestão descentralizada e participativa que proporciona ganhos qualitativos no desenvolvimento turístico local;

II - a implantação de sistemas de indicadores mensuráveis de monitoramento de ações e de fatores que afetam o desenvolvimento do turismo no Município;

III - o monitoramento da oferta turística, para o desenvolvimento de produtos e roteiros, qualificação da oferta, qualificação profissional e serviços de informação ao turista;

IV - a integração da cadeia produtiva do turismo, com foco na maximização das relações e inserção de todos os agentes para o fortalecimento de parcerias e o alinhamento das ações da iniciativa pública e privada, terceiro setor e comunidade;

V - a utilização de ferramentas de marketing e promoção, para o fortalecimento da imagem da cidade como destino turístico de oferta ampla e diversificada;

VI - o apoio ao desenvolvimento e execução de pesquisas, bem ainda o levantamento de informações e conhecimentos pertinentes à atividade turística, de modo integrado entre os setores público e privado;

VII - o monitoramento e divulgação dos resultados do PLANTUR;

VIII - o estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais na cadeia produtiva do turismo, contribuindo para melhorar as condições de vida da população local;

IX - a valorização das áreas representativas dos ecossistemas naturais da região mediante o apoio à criação e manutenção de unidades de conservação públicas e privadas para incrementar o potencial turístico do Município;

X - a utilização do turismo como veículo de educação ambiental;

XI - a promoção, o estímulo e o incentivo à ampliação e melhoria da infraestrutura turística;

XII - a valorização do patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e o respeito aos costumes e às tradições das comunidades locais compatíveis com a conservação da natureza;

XIII - a criação de um programa de incentivo à comunidade para conhecer os atrativos turísticos;

XIV - a criação e o apoio aos programas de educação para o turismo, voltados ao visitante e à comunidade local;

XV - a promoção e o estímulo na comunidade à educação profissional para o setor turístico;

XVI - o apoio às ações de combate à exploração infanto-juvenil no turismo;

XVII - o fomento à produção associada ao turismo; e

XVIII - o alinhamento das políticas sociais, econômicas e ambientais, potencializando as ações públicas que conjuguem crescimento econômico, desenvolvimento social e sustentabilidade ambiental.

### SEÇÃO III

#### DOS SERVIÇOS, DOS EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS E DA INFRAESTRUTURA DE APOIO AO TURISMO

**Art. 12** - São ações voltadas à melhoria do acesso, da estrutura urbana e dos serviços nas áreas turísticas, para:

I - aperfeiçoar a infraestrutura do Município, buscando priorizar as ações e obras que garantam o suporte à atividade turística;

II - fomentar e incentivar programas voltados à conservação e ao embelezamento da estrutura urbana nas áreas turísticas;

III - estimular investimentos nas vias de acesso aos principais atrativos, priorizando os corredores turísticos;

IV - articular com os órgãos de segurança pública buscando garantir a segurança de moradores e visitantes;

V - atuar conjuntamente com órgãos responsáveis pela infraestrutura e serviços dos sistemas de transporte aéreo, rodoviário e aquaviário, visando a assegurar condições de acessibilidade e mobilidade para pessoas e bens, de forma eficiente e adequada, garantindo segurança e confiabilidade, criando as condições necessárias para o atendimento da demanda e contribuindo para o desenvolvimento do turismo no Município;

VI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

VII - atuar conjuntamente com os órgãos responsáveis pela manutenção e conservação dos logradouros públicos, mobiliário, sinalização urbana e paisagismo, objetivando o embelezamento da cidade e a qualidade de vida urbana e ambiental, prioritariamente nos corredores turísticos e em zonas de convivência do Município;

VIII - colaborar para a criação e o fortalecimento de uma identidade visual urbana característica do destino, bem como contribuir para o cumprimento do Código de Postura do Município de Japeri, visando a adequar sua exploração e minimizar os impactos dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos e nos lugares de acesso comum; e

IX - adotar estratégias para o contínuo aprimoramento da estrutura e dos serviços relativos à prestação de informações turísticas pelo Município de Japeri.

#### SEÇÃO IV DO OBSERVATÓRIO DE TURISMO

**Art. 13** - Caberá ao Órgão Municipal Oficial de Turismo instituir e coordenar um Observatório de Turismo voltado à produção, sistematização e intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e empreendimentos turísticos instalados no Município, integrando universidades e institutos de pesquisa públicos e privados.

**Art. 14** - São objetivos do Observatório de Turismo:

I - melhorar a qualidade e a credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico local;

- II - disponibilizar informações turísticas atualizadas;
- III - disponibilizar informações referentes à oferta e demanda turística local para os diversos setores do turismo, imprensa, academia e investidores, visando contribuir para a tomada de decisões, bem como aperfeiçoar o aproveitamento da oferta e dos atrativos turísticos do Município;
- IV - mensurar a qualidade dos serviços turísticos prestados;
- V - realizar pesquisas e desenvolver estudos estatísticos que estimulem o planejamento e desenvolvimento do setor turístico local;
- VI - realizar pesquisas segmentadas de demanda que possibilitem uma melhor interpretação da conjuntura turística, bem como a adoção de medidas de adequação da oferta turística para melhor atender os segmentos de mercado de interesse;
- VII - realizar de forma regular e periódica as pesquisas da oferta turística de Japeri possibilitando com isso a atualização e disponibilização anual do inventário da oferta turística;
- VIII - desenvolver um banco de informações atualizado que permita a identificação das tendências de consumo do visitante, favorecendo um melhor aproveitamento da infraestrutura, dos serviços e das atrações turísticas;
- IX - elaborar indicadores de desempenho e de sustentabilidade do segmento de turismo no destino;
- X - desenvolver inventário técnico de estatísticas turísticas;
- XI - propor e implementar ferramentas de monitoramento nas ações de marketing, que ofereçam condições técnicas e operacionais para tal, visando acompanhar resultados e nortear ações futuras de divulgação e promoção voltadas aos mercados emissores;
- XII - estimular o intercâmbio e a divulgação de informações, dados estatísticos e econômicos, propiciando a integração das instituições de ensino e entidades de classe na análise desses dados.

## **SEÇÃO V**

### **DO NÚCLEO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS**

**Art. 15** - Caberá ao Órgão Municipal Oficial de Turismo, em conjunto com outros órgãos públicos e entidades privadas, instituir e coordenar um Núcleo Integrado de Gerenciamento de Projetos, tendo este por objeto a

elaboração, gerenciamento, operacionalização e monitoramento de projetos de interesse do setor de turismo, bem como com estes correlatos, os quais deverão estar abrangidos nesta Política Municipal de Turismo e consoantes às metas traçadas no PLANTUR.

**Art. 16** - São diretrizes de atuação do Núcleo Integrado de Gerenciamento de Projetos:

I - buscar, juntamente com o COMTUR, uma maior sinergia entre as entidades e organizações que têm no seu âmbito de atuação a elaboração de projetos voltados ao turismo ou com este vinculados, bem como criar uma visão unificada das demandas e projetos a serem realizados no destino;

II - identificar áreas de interesse turístico para a realização de projetos e posterior execução;

III - identificar fontes de recursos dos setores público e privado, assim como de órgãos internacionais para a execução de projetos ligados ao turismo, bem como outras áreas de interesse;

IV - manter um portfólio de projetos turísticos integrando universidades e órgãos públicos e privados, promovendo a multidisciplinaridade na criação dos projetos e o intercâmbio de experiências no setor turístico.

## SEÇÃO VI DA PROMOÇÃO DO DESTINO

**Art. 17** - Para a promoção do destino em nível regional, nacional e internacional serão desenvolvidas ações de:

I - divulgação institucional do Município de Japeri e seus produtos turísticos nos mercados nacionais e internacionais, estimulando a participação dos segmentos privados interessados;

II - disponibilização de informações da oferta turística e dos segmentos correlatos;

III - suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras, exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais, que gerem fluxo turístico, priorizando aqueles que fixam calendário no Município; e

IV - captação, promoção e incentivo para realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo.

**Art. 18** - Para melhorar o fluxo turístico, o tempo médio de permanência e o gasto médio per capita dos visitantes no destino, serão adotadas as seguintes medidas:

I - a implementação de estratégias para ampliação do número de visitantes em Japeri, considerando a capacidade de atendimento existente no Município e as necessidades de consumo da demanda;

II - a prospecção e a captação de segmentos turísticos com maior capacidade de consumo, visando maior retorno social e econômico, com geração de emprego, aumento e distribuição de renda;

III - o incentivo e o fomento dos segmentos turísticos potenciais do Município;

IV - a instituição e a manutenção de um calendário oficial de eventos turístico do Município de Japeri.

## **SEÇÃO VII DA QUALIDADE E CERTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS OFERTADOS**

**Art. 19** - Visando a contínua qualificação dos serviços e atividades relacionadas ao turismo, serão incentivadas medidas que:

I - estimulem a contratação, por empresas que atuem no segmento turístico, de profissionais qualificados nos cursos de Turismo, Hotelaria, Gastronomia e Guia de Turismo, bem como nos cursos complementares em áreas àquelas correlatas;

II - estimulem a contratação de profissionais vinculados aos seus respectivos órgãos representativos de classe ou sindicatos;

III - promovam a avaliação e a certificação da qualidade dos serviços de turismo;

IV - busquem a qualificação e aperfeiçoamento dos agentes da cadeia produtiva do turismo, contínua através de cursos complementares em áreas correlatas ao turismo;

V - estimulem a competitividade do setor de turismo pela melhoria da qualidade dos serviços prestados;

VI - possibilitem a criação de novas oportunidades e a promoção da inclusão social pelo turismo, por intermédio da qualificação profissional e



empresarial;

VII - apoiem a adoção de boas práticas para serviços e produtos do setor de turismo;

VIII - apoiem programas de certificação da qualidade dos empreendimentos, equipamentos e produtos turísticos;

IX - estimulem a formalização dos prestadores de serviços turísticos autônomos, em acordo com as políticas públicas de inclusão praticadas pela administração pública nas suas distintas esferas; e

X - estimulem a regulamentação e a fiscalização da atividade turística no Município desenvolvendo-a em consonância com o ordenamento jurídico.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA GESTÃO COLETIVA E PARTICIPATIVA DO TURISMO NO DESTINO**

**Art. 20** - Através do Órgão Municipal Oficial de Turismo, conjuntamente com o COMTUR, formalizar e coordenar um modelo de gestão integrada do turismo no destino, visando a:

I - estimular a colaboração institucional, técnica e financeira, bem como a adoção de políticas voltadas para fins comuns entre os entes públicos e privados;

II - nortear o processo decisório fundamentado na sinergia de ações e na conformidade de papéis entre os gestores públicos e privados do turismo no Município;

III - promover a alocação equânime de recursos humanos, técnicos e financeiros entre os entes públicos e privados do turismo;

IV - estimular a atuação organizacional conjunta para captação de recursos públicos e de investimentos privados;

V - potencializar e aumentar os recursos oriundos de contribuições voluntárias para o turismo; e

VI - estimular a distribuição equitativa de benefícios gerados pelo turismo no destino como mecanismo de consolidação de uma gestão integrada do turismo.

## SEÇÃO IX DO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO REGIONAL

**Art. 21** - Objetivando fomentar maior envolvimento entre os Municípios da região será adotada uma Política de Desenvolvimento Integrado do Turismo, na qual se estabelecerão medidas de:

I - estímulo ao relacionamento e articulação com os Municípios que compõem a região de entorno da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, da Região do Vale do Café, e da Região Serrana do Sul Fluminense;

II - apoio aos programas e projetos de turismo que visam ao desenvolvimento regional, a geração de emprego e a distribuição de renda; e

III - incentivo à adoção de políticas comuns para a promoção e o fomento do turismo no Município de Japeri e nas regiões vizinhas, participando e contribuindo de fóruns e conselhos de governança regionais e internacionais.

## SEÇÃO X DA ATRAÇÃO E DO ESTÍMULO PARA INVESTIMENTOS EM TURISMO

**Art. 22** - O Município instituirá uma política de incentivos para investimentos no setor turístico visando ao desenvolvimento sustentável, tendo por diretrizes:

I - o fomento, apoio e priorização de iniciativas voltadas à atração de investimentos;

II - o incentivo e o apoio aos empreendimentos e equipamentos que invistam no desenvolvimento e uso de recursos científicos e tecnológicos;

III - o apoio aos investimentos vinculados à produção associada ao turismo e à economia solidária;

IV - a criação de mecanismos para incentivo ao desenvolvimento de empreendimentos turísticos no Município;

V - a criação de mecanismos de financiamento das ações que venham a constar no PLANTUR, por meio da captação de recursos públicos e de investimentos privados; e

VI - o apoio e o estímulo aos investimentos em programas de modernização do setor turístico.





Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro  
Comissão Permanente de Saúde, Educação,  
Cultura, Lazer e Turismo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ..... / 2015

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Apresentamos à Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar em anexo, que propomos com objetivo de instituir legislação municipal dispondo sobre regras gerais disciplinando de forma elementar sobre a Política Municipal de Turismo em nosso Município,

O objetivo desta Comissão Legislativa é através deste Projeto de Lei, sugerir ao Executivo do Município a implementação de uma Política Municipal de Turismo que reflita as expectativas do desenvolvimento de um Turismo integrador para Japeri possa disseminar pelos Municípios circunvizinhos da Região, ancorado nos princípios da sustentabilidade socioeconômica, cultural, ambiental e político-institucional:

Esclarecemos que com a formulação do Plano Nacional de Turismo 2013-2016 (PNT), onde o Governo Federal apresenta as orientações estratégicas para o desenvolvimento da atividade do Turismo nos próximos anos; por estas razões entendemos que deveremos realizar a 1ª Conferência Municipal de Turismo; eleger os Membros do Conselho Municipal do Turismo; e por fim elaborar o Plano Municipal do Turismo de Japeri – o PMTJ, que deverá ser resultado de esforço integrado do governo municipal, da iniciativa privada, e do terceiro setor, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Turismo.

A ampliação da participação de Estados e Municípios na formulação de políticas de turismo também é uma preocupação do Plano Nacional do Turismo 2013-2016.

Localizado na Região da Baixada Fluminense, o Município de Japeri situa-se em região considerada pelos Governantes da União e do Estado como região onde há limitações como pólo turístico, porém nossa Região registra na parte norte do seu território, áreas de altitude mais



Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro  
Comissão Permanente de Saúde, Educação,  
Cultura, Lazer e Turismo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ..... / 2015

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Apresentamos à Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar em anexo, que propomos com objetivo de instituir legislação municipal dispendo sobre regras gerais disciplinando de forma elementar sobre a Política Municipal de Turismo em nosso Município,

O objetivo desta Comissão Legislativa é através deste Projeto de Lei, sugerir ao Executivo do Município a implementação de uma Política Municipal de Turismo que reflita as expectativas do desenvolvimento de um Turismo integrador para Japeri possa disseminar pelos Municípios circunvizinhos da Região, ancorado nos princípios da sustentabilidade socioeconômica, cultural, ambiental e político-institucional:

Esclarecemos que com a formulação do Plano Nacional de Turismo 2013-2016 (PNT), onde o Governo Federal apresenta as orientações estratégicas para o desenvolvimento da atividade do Turismo nos próximos anos; por estas razões entendemos que deveremos realizar a 1ª Conferência Municipal de Turismo; eleger os Membros do Conselho Municipal do Turismo; e por fim elaborar o Plano Municipal do Turismo de Japeri – o PMTJ, que deverá ser resultado de esforço integrado do governo municipal, da iniciativa privada, e do terceiro setor, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Turismo.

A ampliação da participação de Estados e Municípios na formulação de políticas de turismo também é uma preocupação do Plano Nacional do Turismo 2013-2016.

Localizado na Região da Baixada Fluminense, o Município de Japeri situa-se em região considerada pelos Governantes da União e do Estado como região onde há limitações como pólo turístico, porém nossa Região registra na parte norte do seu território, áreas de altitude mais

elevada, e conta com a presença de remanescentes de cobertura vegetal de Mata Atlântica de grande expressão.

Essas áreas representam grande potencialidade para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao excursionismo, objetivando principalmente atender ao grande contingente de demanda reprimida localizada nas áreas urbanas de grande densidade populacional da Região Metropolitana. Destaque-se que o segmento excursionista merece ser incentivado na Região, através da implantação de áreas de lazer junto aos locais de expressiva paisagem natural, onde a presença da água constitui um fator fundamental de sucesso.

Destaque-se ainda que as políticas públicas de turismo, incluindo a segmentação do turismo, têm como função primordial a redução da pobreza e a inclusão social. Para tanto, é necessário o nosso esforço coletivo para diversificar e interiorizar o turismo no Brasil, com o objetivo de promover o aumento do consumo dos produtos turísticos no mercado nacional e inseri-los no mercado internacional, contribuindo, efetivamente, para melhorar as condições de vida no País.

Por estas razões solicitamos o indispensável apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, visto que é de relevante interesse público.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2015.

  
José Luiz Carvalho da Costa

Presidente

  
Márcio José Russo Guedes

Vice Presidente

  
Marcos da Silva Arruda

Secretário





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 008/2015 – Liv. 02 Fls., 02.

AUTOR: COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E  
TURISMO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 008/2015 de Autoria da COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO que “Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo e dá outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIO.**

O Turismo, nas últimas décadas, tem se apresentado como alternativa de desenvolvimento de cidades, regiões e países. De acordo com dados da Organização Mundial do Turismo (OMT), o setor, se bem planejado, colabora com o desenvolvimento socioeconômico dos



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

destinos, gera emprego e renda, fortalece a identidade local, e contribui para a preservação dos bens naturais e histórico-culturais.

No Brasil, o Turismo tem merecido a atenção do governo federal, que, a partir de 2003, ampliou o apoio e investimento na atividade ao criar o Ministério do Turismo, com a finalidade de gerar benefícios econômicos, sociais e culturais.

O Turismo tem contribuído decisivamente para mudar a fisionomia de regiões e municípios, ao fortalecer o PIB e qualificar padrões de vida.

Para garantir que o Turismo tenha uma base sustentável, é fundamental que o setor seja pensado em conjunto com a comunidade local e que esta seja beneficiada, pela criação de empregos, pela melhoria de infraestrutura, pelo planejamento dos espaços naturais e pela preservação e valorização cultural.

A finalidade do planejamento turístico consiste em ordenar as ações do homem sobre o território e ocupa-se em direcionar a construção de equipamentos e facilidades de forma adequada, evitando os efeitos negativos nos recursos, que os destroem ou reduzem sua atratividade.

Assim, o planejamento é fundamental e indispensável para que o desenvolvimento turístico ocorra de forma equilibrada e harmoniosa.

**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, está em conformidade com o Art., 54, III da LOM; bem como o Regimento Interno do



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Parlamento Arts., 176 e 177; reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 20 de agosto de 2015.

  
José Valter de Macedo  
Presidente da Comissão

  
Márcio Rodrigues Rosa  
Vice- Presidente

Helder Pedro Barros  
Secretário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 008/2015 – Liv. 02 Fls., 02.

AUTOR: COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E  
TURISMO

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 008/2015 de Autoria da COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO que **“Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo e dá outras providências”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIO.**

O Turismo, nas últimas décadas, tem se apresentado como alternativa de desenvolvimento de cidades, regiões e países. De acordo com dados da



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.**

Organização Mundial do Turismo (OMT), o setor, se bem planejado, colabora com o desenvolvimento socioeconômico dos destinos, gera emprego e renda, fortalece a identidade local, e contribui para a preservação dos bens naturais e histórico-culturais.

No Brasil, o Turismo tem merecido a atenção do governo federal, que, a partir de 2003, ampliou o apoio e investimento na atividade ao criar o Ministério do Turismo, com a finalidade de gerar benefícios econômicos, sociais e culturais.

A finalidade do planejamento turístico consiste em ordenar as ações do homem sobre o território e ocupa-se em direcionar a construção de equipamentos e facilidades de forma adequada, evitando os efeitos negativos nos recursos, que os destroem ou reduzem sua atratividade.

Assim, o planejamento é fundamental e indispensável para que o desenvolvimento turístico ocorra de forma equilibrada e harmoniosa.



**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, está em conformidade com o Art., 54, III da LOM; bem como o Regimento Interno do Parlamento Arts., 176 e 177;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.**

reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV  
, **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria  
**E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de  
admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 20 de agosto de 2015.

*José Luiz Carvalho da Costa*  
**JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA**  
Presidente da Comissão

*Márcio José Russo Guedes*  
**Márcio José Russo Guedes**  
Vice- Presidente

*Marcos da Silva Arruda*  
**Marcos da Silva Arruda**  
Secretário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 008/2015 - Liv. 02 Fls., 02.

AUTOR: COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,  
LAZER E TURISMO

PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 008/2015 de Autoria da COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO que “Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo e dá outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIO.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

O Turismo, nas últimas décadas, tem se apresentado como alternativa de desenvolvimento de cidades, regiões e países. De acordo com dados da Organização Mundial do Turismo (OMT), o setor, se bem planejado, colabora com o desenvolvimento socioeconômico dos destinos, gera emprego e renda, fortalece a identidade local, e contribui para a preservação dos bens naturais e histórico-culturais.

No Brasil, o Turismo tem merecido a atenção do governo federal, que, a partir de 2003, ampliou o apoio e investimento na atividade ao criar o Ministério do Turismo, com a finalidade de gerar benefícios econômicos, sociais e culturais.

O Turismo tem contribuído decisivamente para mudar a fisionomia de regiões e municípios, ao fortalecer o PIB e qualificar padrões de vida.

Para garantir que o Turismo tenha uma base sustentável, é fundamental que o setor seja pensado em conjunto com a comunidade local e que esta seja beneficiada, pela criação de empregos, pela melhoria de infraestrutura, pelo planejamento dos espaços naturais e pela preservação e valorização cultural.

A finalidade do planejamento turístico consiste em ordenar as ações do homem sobre o território e ocupa-se em direcionar a construção de equipamentos e facilidades de forma adequada, evitando os efeitos negativos nos recursos, que os destroem ou reduzem sua atratividade.

Assim, o planejamento é fundamental e indispensável para que o desenvolvimento turístico ocorra de forma equilibrada e harmoniosa.

**CONCLUSÃO:**

  
  
2



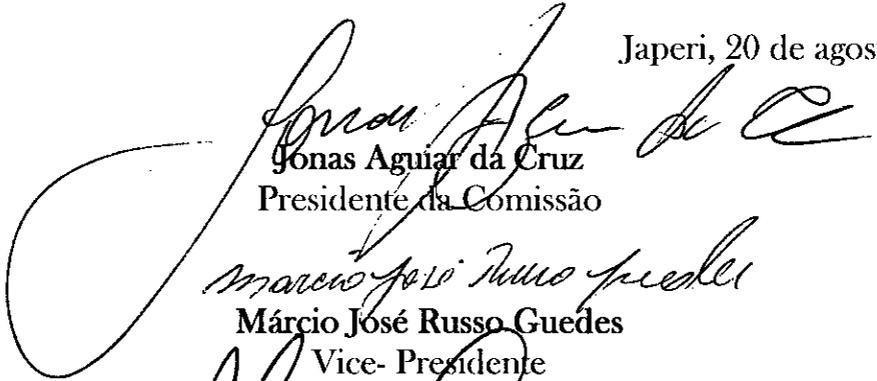
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

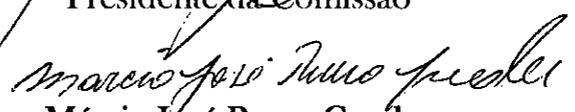
É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, está em conformidade com o Art., 54, III da LOM; bem como o Regimento Interno do Parlamento Arts., 176 e 177; reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV , ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

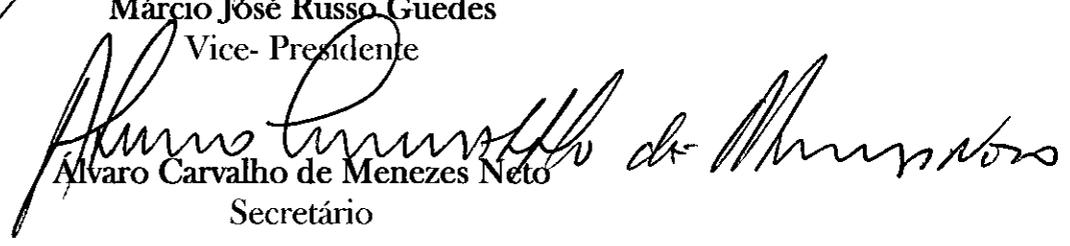
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 20 de agosto de 2015.

  
Jonas Aguiar da Cruz  
Presidente da Comissão

  
Márcio José Russo Guedes  
Vice- Presidente

  
Alvaro Carvalho de Menezes Neto  
Secretário



Município de Japeri  
Rio de Janeiro  
Secretaria Geral

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2015

### PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelos Excelentíssimos Vereadores Membros da Comissão Permanente de Saúde, Educação, Esportes, Lazer e Turismo; que nos é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 008/20135, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, e dá outras providências”.

Protocolada nesta Casa no último dia 02 de junho, a proposição trouxe em anexo as necessárias Justificativas para a sua apresentação, na qual os Membros da Comissão Permanente de Turismo argumentaram o seguinte: “objetivo desta Comissão Legislativa é através deste Projeto de Lei, sugerir ao Executivo do Município a implementação de uma Política Municipal de Turismo que reflita as expectativas do desenvolvimento de um Turismo integrador para Japeri possa disseminar pelos Municípios circunvizinhos da Região, ancorado nos princípios da sustentabilidade socioeconômica, cultural, ambiental e político-institucional”; “esclarecemos que com a formulação do Plano Nacional de Turismo 2013-2016 (PNT Lei Federal nº 11.771), onde o Governo Federal apresenta as orientações estratégicas para o desenvolvimento da atividade do Turismo nos próximos anos; por estas razões entendemos que deveremos realizar a 1ª Conferência Municipal de Turismo; eleger os Membros do Conselho Municipal do Turismo; e por fim elaborar o Plano Municipal do Turismo de Japeri – o PMTJ, que deverá ser resultado de esforço integrado do governo municipal, da iniciativa privada, e do terceiro

setor, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Turismo”; “essas áreas representam grande potencialidade para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao excursionismo, objetivando principalmente atender ao grande contingente de demanda reprimida localizada nas áreas urbanas de grande densidade populacional da Região Metropolitana. Destaque-se que o segmento excursionista merece ser incentivado na Região, através da implantação de áreas de lazer junto aos locais de expressiva paisagem natural, onde a presença da água constitui um fator fundamental de sucesso”; “destaque-se ainda que as políticas públicas de turismo, incluindo a segmentação do turismo, têm como função primordial a redução da pobreza e a inclusão social”; e, “para tanto, é necessário o nosso esforço coletivo para diversificar e interiorizar o turismo no Brasil, com objetivo de promover o aumento do consumo dos produtos turísticos no mercado nacional e inseri-los no mercado internacional, contribuindo, efetivamente, para melhorar as condições de vida no País”; justificativas estas que entendem sejam de interesse público, e portanto fundamentam a Proposição.

### **ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO**

De início se faz mister ressaltar, que de acordo com a Justificativa subscrita pelos Membros da Comissão Permanente de Turismo a Proposição foi apresentada “com objetivo de instituir legislação municipal dispondo sobre regras gerais disciplinando de forma elementar sobre a Política Municipal de Turismo em nosso Município; e ainda que “ o objetivo desta Comissão Legislativa é através deste Projeto de Lei, sugerir ao Executivo do Município a implementação de uma Política Municipal de Turismo que reflita as expectativas do desenvolvimento de um Turismo integrador para Japeri possa disseminar pelos Municípios circunvizinhos da Região, ancorado nos princípios da sustentabilidade socioeconômica, cultural, ambiental e político-institucional estabelecidos na Lei Federal nº 11.771/2013, que dispõe sobre o Plano Nacional de Turismo - PNT.

Quanto aos aspectos Legislativos, formalmente, para a sua apresentação, e apreciação por esta Casa, a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras estabelecidas pelos artigos 176 e 177, do Regimento Interno.

Quanto a sua redação a proposição encontra-se bem redigida, observa as regras da língua portuguesa, e encontra-se elaborada dentro das regras pertinentes à apresentação das proposições legislativas; e poderá ser emendada por qualquer Membro desta Casa.



Quanto a modalidade – Projeto de Lei Complementar – a proposição está elencada entre as modalidades de medida, previstas para o processo legislativo municipal; visto que objetiva traçar Diretrizes básicas que deverão nortear a elaboração de leis ordinárias disciplinando as Políticas Públicas acerca do Turismo no Município de Japeri; cujas Diretrizes Básicas deveriam estar estabelecidas na Lei Orgânica do Município; visto que o texto dispõe sobre regras semelhantes a um Plano Diretor, capitulado no artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica; sendo que esta legislação por ser de iniciativa de Vereador, caso venha ser aprovada dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

É importante ressaltar, que embora a competência para fazer leis seja do Poder Legislativo, a iniciativa –deflagração- do processo legislativo, a nível municipal, cabe tanto ao Poder Legislativo, onde qualquer Vereador pode tomar a iniciativa, como também ao Chefe do Poder Executivo, que por força do princípio da reserva legal, possui competência privativa para sobre matérias que dispões sobre: I – criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da administração Direta, Indireta e Fundacional do Município e aumento de remuneração; e, II – organização administrativa do Poder Executivo.

Ante o exposto, ou seja, ante os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, reproduzidos pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, forçoso é concluir que ao Poder Legislativo Municipal é dado o direito de apresentar Projeto de Lei sobre toda e qualquer matéria, salvo se se tratar de: criação de cargos públicos, função ou empregos públicos da administração direta e autárquica, aumento de remuneração, ou se se tratar de organização e funcionamento da Administração Municipal (normas de administração), ou de Projetos de Lei relacionados com orçamentos (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual).

Ainda quanto ao aspecto legislativo, a proposição por ter sido apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Complementar, conforme a redação do Caput, do artigo 64, para ser aprovada necessitará do voto da maioria absoluta dos Membros desta Casa nos dois turnos de votação; quanto a sua tramitação, deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário, capitulado no Inciso III, do artigo 181, do Regimento Interno.

### **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO**

A Constituição brasileira de 1988, promulgada em um momento de ascensão das forças sociais que lutavam pela democratização



do país, assegura ao poder municipal a competência para definir o uso e a ocupação da terra urbana, e o Estatuto da Cidade reforça essa orientação autônoma e descentralizadora. O fortalecimento da autonomia do poder local se deu como reação à centralização autoritária da política urbana exercida pelos governos do período ditatorial nos anos anteriores, entre 1964 e 1985.

Nesse contexto, a gestão pública dos processos de desenvolvimento do turismo brasileiro vem sendo conduzida por políticas e programas nacionais que assumem a descentralização como eixo estruturante das suas diretrizes, oscilando entre estratégias focadas na escala local – municipal – e estratégias focadas na escala regional.

No caso do setor turístico nacional, essa escolha pela descentralização da gestão lançada, inicialmente em 1994, pelo **Programa Nacional de Municipalização do Turismo (PNMT)** e mantida, a partir de 2003, pelo Programa de Regionalização do Turismo (PRT), tem gerado expectativas, críticas e elogios, além de colaborar para uma mudança significativa ainda que não radical na forma como os governos locais (municipais) vem atuando na gestão do turismo em seus territórios.

Como já abordamos anteriormente, a Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

O processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na LOM, obedecidas às regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município.

Assim, o processo legislativo, inclusive o Municipal, desenvolve-se através de procedimentos que devem obedecer às regras constitucionais, as quais deverão constar em Lei Orgânica e submeter-se a disposições contidas no Código Interno do Legislativo, sob pena de controle do Judiciário. É através do processo legislativo que a função legislativa aparece como uma atividade primacial e típica do Parlamento, qual seja, a de produzir leis.

O nosso direito adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos, como neste caso sob análise os Autores são os Vereadores Membros da Comissão Permanente



de Turismo. Entretanto, o rol previsto no art. 61, caput, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios.

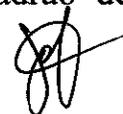
De forma simétrica, neste sentido a Proposição não cuida de matéria elencada nas alíneas a até e, do Inciso II, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Japeri que dispõe sobre matéria cuja competência é privativa do Prefeito; e assim sendo, a Proposição pode ser de iniciativa dos Membros do Legislativo; assim, não há vício de competência; visto que a iniciativa para esta Proposição é concorrente, e a mesma poderia ser de autoria de qualquer um dos Poderes.

Podemos concluir ante ao exposto que leis de iniciativa da Câmara Municipal, dada a própria natureza e atribuições do Poder Legislativo, são todas aquelas que a Constituição Federal **não reservou expressa e privativamente ao Poder Executivo sua iniciativa**, isto é, em matéria de administração, compete à Câmara Municipal, na qualidade de representante dos munícipes, legislar sobre normas gerais (comuns) e abstratas de administração de interesse local (lei em sentido material e formal); sendo vedado-lhe, única e exclusivamente, legislar sobre normas concretas de administração (atos administrativos) ou seja, sobre normas regulamentadoras da administração, as quais a iniciativa pertencem, pela sua própria natureza, ao Poder Executivo.

## ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Devido ao seu potencial de crescimento e por ser produto que somente pode ser consumido *in loco*, o turismo tem importante e estratégico papel no desenvolvimento local. De acordo com a Organização Mundial do Turismo (OMT, 2004), o turismo é uma atividade que favorece o desenvolvimento local; gera emprego, aumento de renda dos trabalhadores, investimentos de capital em novas oportunidades de negócio, cria novas organizações, incluindo pequenas e médias empresas, além de outras vantagens.

Entretanto, o desenvolvimento do turismo pode trazer também muitos impactos negativos na sustentabilidade econômica, social e ambiental da comunidade, tais como a poluição sonora, da água e visual, invasão de áreas protegidas, especulação imobiliária, crescimento da violência, perda da identidade e cultura local, alterações de padrão de consumo, entre outros.



o A) direção e a intensidade do impacto (positivo, negativo ou ambos), dependem da forma como os fatores sociais se organizam e interagem para atingir objetivos comuns de melhoria de qualidade de vida; aumento da competitividade e poder de atração turística, assim como a preservação e proteção do ambiente natural e cultural.

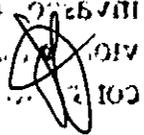
Conscientes de que a atividade turística constitui uma das principais fontes de desenvolvimento regional sustentável, com efeitos positivos sobre a geração de emprego, renda e qualidade de vida; e que para que seja alcançado o desenvolvimento sustentável, é que será necessária a adoção de ações para reduzir as pressões destrutivas sobre o ambiente, sobre a integridade cultural e qualidade de vida da população local.

Logo, não há qualquer violação às regras estabelecidas pela Lei Federal nº. 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal; visto que de seu texto não menciona os valores relacionados a utilização de recursos financeiros.

**CONCLUSÃO**

Considerando ainda, que a proposição já ultrapassou a fase de leitura na Sessão Ordinária realizada nesta Casa no último dia 09 de junho, quando o Público e os Vereadores presentes tomaram conhecimento de sua tramitação por esta Casa de Leis; é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

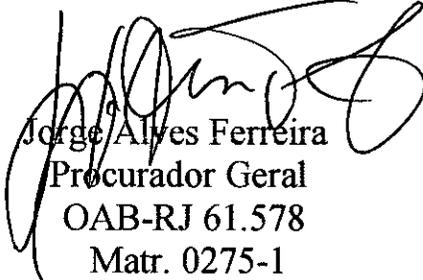
- a) Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da proposição;
- b) Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamento e Controle; para análise e pronunciamento sobre a matéria objeto;
- c) Pelo envio da matéria para Comissão Permanente de Saúde, Educação, Esporte, Lazer e Turismo, para análise e parecer sobre a matéria;



d) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma, submetendo-a ao Plenário em dois turnos de votação, observado o rito Ordinária; quando a mesma necessitará do apoio da maioria simples dos Membros desta Casa para sua aprovação.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 06 de julho de 2015.



Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
OAB-RJ 61.578  
Matr. 0275-1